



ACÓRDÃO N.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0001264-32.2016.814.0000

RECORRENTE: Ângela do Socorro Moreira Simeão Chagas

ADVOGADO: José Roberto Tuma Nicolau Junior

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 112 e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PCCR. SERVIDOR FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBITO OCORRIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI QUE INSTITUIU O PCCR. O EFETIVO EXERCÍCIO COMO REQUISITO PARA O ENQUADRAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUDICIÁRIO PARAENSE PARA PROCESSAR E JULGAR O PEDIDO DE ENQUADRAMENTO. PEDIDO EXTENSIVO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA DO INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O artigo 32 da Lei 6969/2007, estabelece expressamente estar o servidor em efetivo exercício como requisito para enquadramento no PCCR do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. In casu, o servidor faleceu antes da promulgação da referida lei, impossibilitando seu enquadramento, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, sobretudo face a inexistência de previsão de retroatividade no diploma legal.

2. Nos termos da Lei Complementar nº 39/2002 e do Decreto Estadual nº 1.751/2005, compete ao Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, a concessão, a manutenção e a revisão dos benefícios dos servidores do Estado do Pará, tornando inviável a apreciação do pedido de revisão da pensão por morte por este Colegiado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer do recurso administrativo e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 08 de junho de 2016.

DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

RELATORA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº: 0001264-32.2016.814.0000

RECORRENTE: Ângela do Socorro Moreira Simeão Chagas

ADVOGADO: José Roberto Tuma Nicolau Junior

RECORRIDO: Decisão Monocrática de fls. 112 e Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

RELATORA: Maria Filomena de Almeida Buarque



RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Ângela do Socorro Moreira Simeão Chagas (fls. 117 a 121), contra decisão do Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi indeferido o requerimento administrativo formulado pela ora recorrente, sob o fundamento de que a competência para análise do pleito seria do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará - IGEPREV (fls. 112).

Consta dos autos que a recorrente é pensionista do IGEPREV, na qualidade de viúva do Sr. João Moraes das Chagas, falecido em 06.07.1991, o qual, à época de seu falecimento, era Oficial de Justiça do Judiciário Paraense, cargo que veio a ocupar por nomeação ocorrida em 16.08.1983, após aprovação em concurso público.

Em seu requerimento inicial (fls. 03 a 08), a ora recorrente aduziu que a pensão por morte que recebe, como beneficiária do servidor falecido João Moraes das Chagas, tem lhe sido paga a menor do que os vencimentos dos Oficiais de Justiça Avaliadores que estão em atividade, ferindo, desta forma, os princípios da paridade e da integralidade, consagrados no art. 40, § 7º, da Constituição Federal.

Argumentou que o remédio para tal discrepância seria seu reenquadramento funcional, através do Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador. Defendeu que o servidor falecido possuía todos os requisitos para o ingresso no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, quais sejam, aprovação em concurso público e formação de bacharel em Direito.

Por fim, pediu o enquadramento funcional de sua pensão no atual cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, bem como todos os benefícios e vantagens resultantes deste enquadramento, inclusive o reajuste da remuneração desde 08.07.1991 e, ainda, o pagamento das diferenças dos proventos, que lhe vem sendo pagos a menor, nos últimos cinco anos.

Instruiu a petição com documentos: a certidão de óbito do servidor João Moraes das Chagas (fls. 10), o comprovante de pagamento de sua pensão, referente ao mês 02/2015 (fls. 11), a portaria de nomeação do servidor no cargo de Oficial de Justiça (fls. 12), certidão de tempo de serviço (fl. 13), declaração da Secretaria de Gestão sobre vencimentos atualizados do servidor, se vivo fosse (fls. 14) e diploma de bacharel em Direito do servidor (fls. 15).

Às fls. 20 a 27, encontra-se manifestação do Serviço de Aposentados e Pensionistas opinando pelo indeferimento do pedido, por falta de amparo legal.



Às fls. 31 a 102, foi juntada cópia de anterior requerimento da recorrente, nos mesmos moldes do atual, com vistas à paridade e integralidade de seu benefício mensal em relação aos Oficiais de Justiça, o qual havia sido indeferido por ausência de competência legal do Tribunal de Justiça (fls. 57).

Em decisão às fls. 112, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Desembargador Constantino Augusto Guerreiro, indeferiu o atual pedido justificando que, embora se solicite revisão de enquadramento o que se pretende, por via reflexa, é a revisão da pensão, cuja competência para análise seria do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV.

Inconformada com a decisão, a requerente interpôs o presente Recurso Hierárquico a este Colendo Conselho da Magistratura, alegando que seu pleito limita-se ao reconhecimento do direito de reenquadramento funcional do cargo ocupado por seu ex marido, na época em que ocorreu seu óbito, não havendo o que se questionar quanto à competência do Tribunal de Justiça para processar tal matéria, haja vista precedentes já decididos pelo Egrégio nesse sentido, e que as diferenças na pensão que recebe configuram-se tão somente em reflexos do reconhecimento do direito ao reenquadramento

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para que seu pedido de reenquadramento seja conhecido, processado e julgado pelo Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Os requisitos de admissibilidade estão presentes, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

O cerne da questão reside na possibilidade de enquadramento ou reenquadramento de servidor falecido no PCCR do Poder Judiciário do Estado do Pará e a conseqüente revisão de pensão por morte.

A decisão ora refutada, restou assim consignada:

(...) No presente caso, entendo que o pedido, em que pese solicite revisão de enquadramento, esta decisão terá efeito direto na pensão percebida pela requerente, portanto, seria um pedido, via reflexa, de revisão de pensão, o que enseja a incompetência deste Tribunal de Justiça, ante a competência do IGEPREV de gestão e revisão de benefícios previdenciários estaduais, conforme artigos 3ª e 60-A da Lei Complementar n. 39/2002 (e alterações posteriores) c/c artigos 1º e 2º, V, da Orientação Normativa 02/2009, de 31/03/2009, do Ministério da Previdência Social.

Analisando o feito, entendo que merecem acolhida as razões trazidas no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 103/104), e utilizo-me de sua motivação, com fulcro no artigo 50, parágrafo 1º c/c artigo 69, caput, da Lei n. 9.784/99, para indeferir o pedido formulado, por entender que a



competência para análise do presente pleito é conferida ao IGEPREV. (...)
Belém-PA, 11/01/2016.
Constantino Augusto Guerreiro.
Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Impõe-se, desta forma, a apreciação preliminar sobre a incompetência do Tribunal de Justiça para processar e julgar o presente pedido, vez que a negativa às pretensões da recorrente deu-se sob esta fundamentação.

Ao formular seu requerimento, a recorrente pediu o enquadramento funcional de sua pensão no atual cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador e os benefícios e vantagens resultantes deste enquadramento, inclusive o reajuste da remuneração, desde o óbito do servidor, ocorrido em 08.07.1991.

Os artigos 44 e 33, da Lei 6969/2007, dispõem:

Art. 44. O processo de enquadramento dos servidores neste Plano será realizado pelo Departamento de Gestão de Pessoas, sob a coordenação da Secretaria de Administração. Parágrafo único. Os casos omissos serão objeto de estudo da Secretaria de Administração e decisão do chefe do Poder Judiciário.

Art. 33. A revisão do processo de enquadramento poderá ser solicitada pelo servidor, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do ato de enquadramento no Plano, mediante solicitação à Secretaria de Administração.

Muito embora tanto nos pedidos, quantos nos pareceres e decisão, fale-se em reenquadramento funcional, não se encontra notícia alguma nos autos de que o servidor falecido João Moraes das Chagas tenha sido enquadrado no PCCR do Judiciário Paraense, tratando-se, portanto, de pedido de enquadramento, no cargo de Oficial de Justiça Avaliador, que, segundo o disposto no Anexo III, da Lei 6969/2007, passou a ser o cargo correspondente ao anterior cargo de Oficial de Justiça.

Do cotejo dos supracitados artigos da Lei 6969/2007 com o pedido da recorrente, conclui esta Relatora, em contrário senso ao decidido pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente, ser competente o Tribunal de Justiça do Estado do Pará para processar e julgar pelo menos parte do requerimento formulado nos autos, no que tange ao enquadramento no cargo de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador, ainda que o escopo final do pedido seja outro.

Ora, se a Lei 6969/2007 determina que o enquadramento dos servidores no PCCR seja feito pela Secretaria de Gestão de Pessoas do TJPA e a revisão do processo de enquadramento pela Secretaria de Administração, não vejo como eximir o Judiciário da incumbência de processar e julgar a presente matéria.

Passo, portanto, à análise do mérito do pedido de enquadramento.



A recorrente fundamentou seu pedido nos princípios constitucionais da paridade e integralidade, defendendo que o servidor, quando de seu falecimento, possuía todos os requisitos para seu enquadramento no cargo de Oficial de Justiça Avaliador.

O cargo ocupado pelo servidor falecido era de Oficial de Justiça, cujos requisitos restavam distintos do atual cargo de Oficial de Justiça Avaliador, muito embora tenha havido a correspondência daquele cargo com este, quando do implemento do PCCR, não sem antes se oportunizar a devida adequação dos ocupantes do cargo anterior aos requisitos do novo cargo.

Neste sentido é que a Lei 6969/2007 previu, em seu artigo 50, o prazo de oito anos para a aquisição do grau de escolaridade específico do cargo de Oficial de Justiça Avaliador, mais tarde alterado para dez anos, pela Lei 7.258/2009, para os servidores enquadrados nesse cargo.

O artigo 32, da Lei 6969/2007, define, de forma geral, a forma de enquadramento dos servidores no PCCR, a conferir:

Art. 32. O enquadramento dos servidores nos cargos das Carreiras Operacional, Auxiliar e Técnica ocorrerá mediante transformação dos cargos atualmente ocupados, observada a correlação existente com os cargos do novo Plano, em conformidade com a Tabela de Correspondência constante do Anexo III da presente Lei, desde que se encontrem em efetivo exercício, nos termos da Lei.

§ 1º Os servidores que não se enquadrarem no Plano instituído por esta Lei integrarão Quadro Suplementar em Extinção, sendo a remuneração corrigida de acordo com os reajustes gerais promovidos pelo Poder Judiciário.

Constata-se, desta forma, ser requisito essencial para o enquadramento ao PCCR estar o servidor no efetivo exercício do cargo.

Na dicção do art. 23 da Lei 5.810/1994 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará), exercício é o efetivo desempenho das atribuições e responsabilidade do cargo.

O óbito do servidor ocorreu em 08.07.1991, quando ainda não havia sido implementado o PCCR do Judiciário Paraense, o que veio a ocorrer tão somente com a promulgação da Lei 6969, em 09.05.2007.

Importante salientar que não há, na Lei 6969/2007, qualquer previsão de sua aplicabilidade retroativa.

Portanto, faltando requisito essencial para o enquadramento do servidor falecido, não pode ser o pleito atendido, sob pena de afronta ao princípio constitucional da Legalidade.

Na lição de Diógenes Gasparini, o princípio da legalidade significa estar a Administração Pública, em toda a sua atividade, presa aos mandamentos da lei, deles não se podendo afastar, sob pena de invalidade do ato e responsabilidade de seu autor.

Sob este fundamento, cito precedente dessa Corte, que julgou



improcedente recurso análogo.

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TJE/PA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. REQUISITO DO ART. 50, INCISO III, DA LEI Nº 6.969/2007, NÃO PREENCHIDO. ALTERAÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI 7.258/2009, APÓS FALECIMENTO DO SERVIDOR. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ATO JURÍDICO PERFEITO, NÃO ALCANÇADO POR ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR. ART. 6º., §1º., DA LINDB. PENSÃO, COM BASE NA REMUNERAÇÃO DO CARGO OCUPADO PELO SERVIDOR À ÉPOCA DO ÓBITO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. SÚMULA 340 STJ. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1- O requisito do art. 50, III, da Lei 6.969/2007, previsto em sua redação original, quanto a graduação de nível superior, não foi preenchido pelo servidor, quando em atividade, posto que realizado em curso diverso daqueles previstos em lei.

2- Impossibilidade de enquadramento funcional, com base na alteração trazida pela Lei 7.258/2009, publicada após o óbito do servidor e, sem previsão quanto a efeitos retroativos, sob pena de afronta ao Princípio da Legalidade, bem como desobediência ao disposto no art. 6º., §1º., da LINDB. Precedentes.

3- A pensão por morte deve ter como referência a remuneração do cargo ocupado pelo servidor à época de seu falecimento, aplicando-se a legislação em vigor no momento de sua concessão (tempus regit actum). Súmula 340 do STJ. Precedentes.

4- Recurso conhecido e improvido.

(TJPA. Recurso Administrativo nº 2012.3.011281-9. Relatora: Desa. Dahil Paraense. Órgão Julgador: Conselho da Magistratura. Data do Julgamento: Publicação:)

Ressalte-se que o mesmo art. 32 da Lei 6969/2007 (PCCR), em seu § 1º, prevê a manutenção de Quadro Suplementar no qual seriam alocados os servidores que não se adequassem, ou não quisessem ser enquadrados, ao PCCR. Esta é a situação do servidor falecido que, para o órgão judiciário, deve ter o Quadro Suplementar como referência, guardados o cargo e peculiaridades de sua vida funcional, para todos os efeitos legais, inclusive quanto aos reajustes da remuneração, previstos no excerto legal retro citado.

Neste sentido deve ser mantida a paridade reclamada pela recorrente; com os servidores do Quadro Suplementar do mesmo cargo e categoria do servidor, quando de sua aposentadoria.

Por fim, faço menção à Súmula Vinculante nº 43, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido, corroborando o entendimento de impossibilidade do enquadramento do servidor falecido no PCCR, considerando que, quando de seu falecimento o servidor ocupava o cargo de Oficial de Justiça, já não existente no PCCR, tão somente no Quadro Complementar.

Em relação à revisão da pensão, convirjo com o entendimento da decisão recorrida, no sentido que a competência para conceder e revisar pensões estaduais é do Instituto de Gestão Previdenciária do estado do Pará-IGEPREV, nos termos definidos pelo art. 60-A, da Lei Complementar nº 39/2002 (que institui o Regime de Previdência Estadual do Pará), e do art. 19 do Decreto Estadual nº 1.751/2005 (Regimento Interno do IGEPREV), os quais transcrevo:

Art. 60-A. Cabe ao IGEPREV, em relação aos servidores do Poder Executivo e militares do



Estado, a gestão dos benefícios previdenciários de que trata a presente Lei, sob a orientação superior do Conselho Estadual de Previdência, tendo por incumbência: (NR)

I - executar, coordenar e supervisionar os procedimentos operacionais de concessão dos benefícios do Regime Básico de Previdência, com as ressalvas do § 3º do presente artigo; (NR)

II - executar as ações referentes à inscrição e ao cadastro de segurados e beneficiários; (NR)

III - processar a concessão e o pagamento dos benefícios previdenciários de que trata o art. 3º desta Lei; (NR)

IV - acompanhar e controlar o Plano de Custeio Previdenciário. (NR)

Art. 19. A Diretoria de Previdência - DIPRE, diretamente subordinada à Presidência, tem por finalidade programar, coordenar, supervisionar, controlar e avaliar as atividades de inscrição, cadastro e habilitação, assim como a concessão, a revisão e a manutenção de benefícios previdenciários aos servidores do Estado do Pará, aos segurados, seus dependentes e pensionistas do IGEPREV.

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, porém nego-lhe provimento, mantendo a decisão que denegou o enquadramento funcional requerido e a consequente revisão da pensão por morte, alterando-lhe, no entanto, o fundamento.

É como voto.

À Secretaria para as providências.

Belém/PA, 08 de junho de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE
Desembargadora Relatora